## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. OSSESIO SILVA)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial, para estabelecer a obrigatoriedade da participação de negros nas peças publicitárias veiculadas pela administração pública federal e, ainda, para vedar a instigação de animosidade inter-racial.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 46 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais incluirão cláusulas estabelecendo a obrigatoriedade da participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

......"(NR)

Art. 2º O Capítulo VI do Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 46-A:

Art. 46-A Nos filmes, programas e peças publicitárias a que se referem os arts. 44, 45 e 46, nenhum grupo étnico será apresentado de forma depreciativa ou de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A superação do preconceito racial demanda a adoção de uma vasta gama de medidas legais, contempladas pelo Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. No que diz respeito

2

aos meios de comunicação, impõe-se aperfeiçoar o referido diploma para afastar qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de participação de pessoas da raça negra nas peças publicitárias patrocinadas por órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, e também para vedar a apresentação de qualquer grupo étnico de forma que instigue animosidade inter-racial.

É esse o escopo do presente projeto, para cuja aprovação solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

2019-1215